

PROJETO DE LEI Nº 11 /2026

DISPÕE SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE JOVENS POR PRIORIDADE ECONÔMICA EM EVENTOS, ESPAÇOS PÚBLICOS E DIVULGAÇÃO DIGITAL.

Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:  
DNO-TO 13/04/26  
Presidente

Distribuído à comissão de Políticas Públicas Sociais:  
DNO-TO 13/04/2026  
Presidente

**Hamurab Ribeiro Diniz**, vereador no Município de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno c/c artigo 30, I e II da Constituição Federal, encaminha para apreciação o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Dianópolis, o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Jovens, com a finalidade de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho por meio da prioridade econômica, incluindo prioridade em espaços físicos e digitais de divulgação, para empresas que comprovarem a contratação de jovens.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

- I – Estimular a contratação de jovens no mercado de trabalho, especialmente no primeiro emprego formal;
- II – Fomentar o comércio e a economia local;
- III – Utilizar eventos, feiras, espaços públicos e plataformas digitais do Município como instrumentos de incentivo econômico;
- IV – Promover política pública de juventude sem impacto direto no orçamento municipal;
- V – Ampliar o acesso de jovens residentes no Município à primeira experiência profissional formal.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se jovem em situação de prioridade econômica a pessoa com idade entre 15 a 29 anos, residentes no Município, que se enquadre em ao menos uma das seguintes condições:

- I – pertença a família de baixa renda;
- II – esteja inscrita em cadastro social oficial;
- III – seja estudante ou egresso da rede pública de ensino;

RECEBEMOS  
Em 26/05/2023  
Câmara Municipal de Dianópolis

IV – encontre -se desempregada ou sem vínculo formal ativo;

V – esteja em busca do primeiro emprego;

VI – seja egressa de acolhimento institucional;

VII – seja pessoa com deficiência, observada a legislação aplicável;

VIII – enquadre – se em outra condição de vulnerabilidade socioeconômica em regulamento.

**Parágrafo Único:** O disposto no artigo 3º e seus incisos deverá priorizar os requisitos abaixo conforme a Hierarquia prevista nestes incisos da Hierarquia.

I – Prioridade básica: contratação de jovens, independentemente de ser primeiro emprego;

II – Prioridade ampliada: contratação de jovens no primeiro emprego formal;

III – Em caso de concorrência entre empresas, observar-se-á a hierarquia estabelecida, sem exclusão das demais participantes.

**Art. 4º** Nos eventos promovidos, apoiados, patrocinados ou autorizados pelo Município, poderá ser adotado, sempre que juridicamente cabível a prioridade econômica para contratação de jovens nas seguintes atividades:

I – recepção, credenciamento e apoio ao público;

II – serviços auxiliares de organização, montagem, logística e operação;

III – atividades administrativas temporárias;

IV – produção de conteúdo, cobertura digital e apoio em mídias sociais;

V – comercialização de produtos e serviços em feiras, exposições e praças de alimentação;

VI – demais funções compatíveis com a idade, qualificação e legislação trabalhista aplicável.

**Art. 5º** Nos instrumentos convocatórios, editais, termos de autorização, permissão, chamamentos públicos, credenciamentos, seleções ou parcerias relacionadas a eventos e uso de espaços públicos, o Município poderá prever, como diretriz de fomento e contrapartida social:

I – reserva de percentual mínimo de vagas para jovens em situação de prioridade econômica;

II – critério de pontuação adicional para propostas que comprovem contratação ou inclusão produtiva de jovens;

III – exigência de apresentação de plano simplificado de inclusão juvenil;

IV - prioridade para empreendimentos, coletivos, grupos ou iniciativas compostas ou representadas por jovens em situação de prioridade econômica;

V - previsão de cotas de participação em feiras, exposições, estandes e espaços de comercialização;

**Art. 6º** As empresas participantes terão prioridade em:

I - Seleção e participação em feiras, eventos, exposições e atividades econômicas promovidas ou apoiadas pelo Município;

II - Reserva de vagas em eventos com número limitado de participantes;

III - Escolha de localização de barracas, stands ou espaços comerciais temporários;

IV - Condições diferenciadas de participação, incluindo prioridade ou redução de taxas administrativas;

V - Prioridade em plataformas digitais e meios de divulgação oficiais do Município, podendo escolher centralidade de exposição de marca;

VI - Prioridade em programas municipais de fomento econômico, capacitação ou divulgação institucional.

**Art. 7º** Nas ações de divulgação digital institucional do Município, inclusive em sítios eletrônicos, redes sociais, campanhas promocionais e materiais de publicidade oficial relativos a eventos, feiras, programas ou espaços públicos, poderá ser conferida a prioridade de visibilidade a:

I - iniciativas econômicas desenvolvidas por jovens em situação de prioridade econômica;

II - empreendimentos, produtos, serviços ou projetos sociais protagonizados e estímulo à contratação de jovens.

III - campanhas de sensibilização e estímulo à contratação de jovens;

IV - ações de divulgação de vagas, oportunidades, cursos e capacitações voltadas à juventude local.

**Art. 8º** O Município deverá manter cadastro municipal de jovens em situação de prioridade econômica interessados em oportunidades de trabalho, prestação de serviços, empreendedorismo, participação em feiras, economia criativa, comércio eventual e ações de divulgação digital.

**Parágrafo Único:** O cadastro referido no caput poderá ser integrado a ações de capacitação, encaminhamento, orientação profissional e intermediação de oportunidades.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I - empresas privadas;

- II – organizadores de eventos;
- III – associações comerciais e empresarias;
- IV – entidades do terceiro setor;
- V- instituições de ensino e qualificação profissional;
- VI – cooperativas, coletivos juvenis e entidades representativas;
- VII – e as demais que se interessarem e se enquadrarem nesta Lei.

**Art. 10** As empresas, entidades, organizadores e permissionários que aderirem às diretrizes do Programa poderão receber, na forma do regulamento.

- I – certificado ou selo de reconhecimento municipal;
- II – prioridade institucional em campanhas públicas de valorização;
- III – destaque em canais oficiais de divulgação do Município;
- IV – apoio técnico para integração com ações de capacitação e recrutamento juvenil.

**Art. 11** A participação no Programa não gera vínculo com o Município, nem assegura contratação automática, constituindo – se como política pública de incentivo, fomento, priorização social e promoção de oportunidades.

**Art 12** A contratação de adolescentes e jovens deverá observar integralmente a legislação trabalhista, as normas de proteção integral, as regras de aprendizagem profissional e as restrições legais quanto à idade e à natureza da atividade.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 14.** Revoga-se as disposições em contrário e esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Hamurab Ribeiro Diniz  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de Lei institui o Programa Municipal de Incentivo à contratação de jovens em situação de prioridade econômica, com especial incidência em três frentes estratégicas da atuação municipal: eventos, espaços públicos e divulgação digital institucional.

A proposta parte do reconhecimento de que muitos jovens, sobretudo os oriundos de famílias de baixa renda, enfrentam severas barreiras de acesso ao mercado de trabalho, à geração de renda e à primeira experiência profissional. Ao mesmo tempo, os Municípios promovem ou apoiam, ao longo do ano inúmeras atividades capazes de criar oportunidades concretas de inclusão social produtiva, como festas populares, feiras, eventos culturais, campeonatos, campanhas públicas, ações de turismo ocupação de praças e utilização econômica de bens públicos.

Nesse contexto, a proposição busca transformar tais oportunidades em instrumentos de políticas públicas, permitindo ao Município induzir, fomentar e valorizar a contratação de jovens em situação de vulnerabilidade econômica, sem impor rigidez excessiva à iniciativa privada e sem afastar a necessidade de regulamentação conforme a realidade local.

O projeto também inova ao prever a divulgação digital institucional como ferramenta de inclusão econômica. Em tempos de forte presença das redes sociais, companhias online e comunicação pública digital, é plenamente pertinente que o Poder Público utilize seus canais para dar visibilidade a iniciativas juvenis, divulgar oportunidades e fortalecer ações que gerem renda para a juventude local.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, com potencial de impacto social direto, incentivo à economia local e fortalecimento das políticas de juventude, trabalho e desenvolvimento comunitário.

  
Hamurab Ribeiro Diniz  
Vereador